



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2176795 - PR (2024/0391758-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : EDUARDO VIKTOR FERREIRA CHAVES
ADVOGADOS : JEFFERSON NASCIMENTO DA SILVA - PR086750
WALID NASSER CHYBIOR ZAHRA - PR104765
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115 DO STJ. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. PROVAS ILÍCITAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, pela incidência da Súmula 115 do STJ, em razão da ausência de regularização da representação processual.
2. O agravante alega que a abordagem policial foi realizada sem justa causa e que houve violação de domicílio fundamentada em denúncia anônima, além de questionar a competência da polícia militar para a ação.
3. O agravante busca a declaração de nulidade dos atos posteriores ao acesso ao celular do corréu e a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a abordagem policial e o ingresso em domicílio, baseados em denúncia anônima, sem justa causa, configuram ilegalidade e se as provas obtidas por esses meios devem ser anuladas.
5. Outra questão é a possibilidade de aplicação da minorante do tráfico privilegiado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. Razões de decidir

6. "O STJ possui entendimento no sentido de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, conforme Súmula 115 do STJ. No presente caso, a agravante foi efetivamente intimada (fl. 380) para regularizar sua representação

processual e o preparo recursal, em conformidade com o art. 76, caput, do CPC/2015, mas não o fez no prazo determinado de cinco dias." (AgInt no AREsp 1.102.343/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018).

7. Todavia, permite-se a concessão de *habeas corpus* de ofício, a fim de reconhecer a ilegalidade da busca pessoal e a violação de domicílio.

8. A abordagem policial e o ingresso em domicílio, baseados apenas em denúncia anônima, sem a presença de fundada suspeita, configuram ilegalidade, conforme o art. 240, § 2º, do CPP.

9. As provas obtidas a partir de busca pessoal e domiciliar sem justa causa são ilícitas e devem ser anuladas, conforme precedentes do STJ.

10. A ausência de elementos de prova válidos quanto à materialidade delitiva impõe a absolvição do agravante.

IV. Dispositivo e tese

11. Agravo regimental não conhecido. *Habeas corpus* concedido de ofício para anular as provas obtidas e absolver o agravante.

Tese de julgamento: "1. A abordagem policial e o ingresso em domicílio sem justa causa, baseados em denúncia anônima, configuram ilegalidade. 2. Provas obtidas por meios ilícitos devem ser anuladas. 3. A ausência de provas válidas impõe a absolvição do acusado".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 386, II; CPP, art. 580.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 774.140/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022; STJ, RHC 185.767/PB, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 28/11/2023; STJ, HC 667.883/RS, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 14/9/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **EDUARDO VIKTOR FERREIRA CHAVES** (e-STJ, fls. 500-504) contra decisão proferida pelo Ministro Presidente HERMAN BENJAMIN, que não conheceu do recurso especial, pela incidência da Súmula 115 do STJ (e-STJ, fls. 311-312).

Em suas razões, alega que “o Dr. Jefferson possui procuração nos autos de origem e foi subscritor da ação de impugnação autônoma e recurso especial.”

No recurso especial, postula o reconhecimento da abordagem realizada pelos policiais, por ausência de justa causa.

Ainda, sustenta que a polícia militar usurpou da competência da polícia civil.

Seguindo, pede o reconhecimento da violação de domicílio, pois fundamentada em denúncia anônima e apreensão de droga em via pública.

Outrossim, pretende a declaração de nulidade dos atos posteriores ao acesso ao celular do corréu LUCAS.

Superadas as teses, requer a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser conhecido.

A decisão agravada foi proferida pelo Ministro Presidente, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 493):

“Por meio da análise do recurso de EDUARDO VIKTOR FERREIRA CHAVES, verifica-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do Recurso Especial, Dr. WALID NASSER CHYBIOR ZAHRA. Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, deixou o prazo transcorrer *in albis*. Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.”

Esta conclusão não comporta reparos, pois está de acordo com a determinação legal do art. 932 do CPC, e em consonância com a jurisprudência dessa Corte Superior.

Quanto ao tema, "o STJ possui entendimento no sentido de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, conforme Súmula 115 do STJ. No presente caso, a agravante foi efetivamente intimada (fl. 380) para regularizar sua representação processual e o preparo recursal, em conformidade com o art. 76, caput, do CPC/2015, mas não o fez no prazo determinado de cinco dias." (AgInt no AREsp 1102343/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 02/05/2018).

Observa-se, ainda, que a juntada do instrumento de mandato quando ultrapassado o prazo de 5 dias não pode ser aceita, em razão da preclusão temporal.

No mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 15 DIAS CORRIDOS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL REGULARIZADA A DESTEMPO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 4. A representação processual também não foi regularizada a tempo. Somente em sede destes aclaratórios a parte trouxe o instrumento de mandato, no entanto, não pode ser aceito, em razão da preclusão. (AgInt no AREsp 1520555/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/6/2020; AgInt no REsp 1788526/TO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 17/6/2020; e AgInt no REsp 1830797/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 18/3/2020). 5. Agravo regimental desprovido.” (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.872.512/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 10/12/2021.)

No mais, cumpre registrar que "não tem o condão de sanar o vício de representação processual a alegação posterior da existência de procuração em autos apensados àqueles que foram remetidos a esta Corte Superior, pois tal mácula não pode ser sanada nesta instância, devendo o instrumento de mandato ou a cadeia de substabelecimento estar presente no momento da interposição do recurso, e, se porventura encontrava-se em autos apensados não digitalizados, deve o recorrente providenciar a juntada de cópia ou novo instrumento aos autos onde pretende interpor o recurso. A responsabilidade pelo traslado do instrumento é da parte, não do tribunal, constituindo ônus da parte diligenciar para a correta digitalização dos autos" (AgRg no AREsp n. 685.907/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 3/3/2020).

No entanto, a concessão de *habeas corpus*, de ofício, ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, o que ocorre na hipótese.

Na hipótese, o Juiz sentenciante descreveu a dinâmica da abordagem do adolescente R. A. de P. e posterior deslocamento ao imóvel do agravante, nestes termos:

“Em seu interrogatório (mov. 148.3) EDUARDO VICTOR FERREIRA CHAVES disse que possuía a quantidade de droga para seu uso; que falaram que se o interrogado entregasse a droga iria ser solto; que o local onde a droga estava guardada era próximo de sua residência; que a droga estava guardada em uma sacola; que fazia uns 15 (quinze) dias que possuía a droga; que não sabia a quantia de droga que possuía, que apenas comprou para usar; que comprou R\$ 100,00 (cem reais) em “maconha”; que usou uma parte da “maconha”; que não tinha 170 gramas de droga; que comprou a droga na cidade de Guarapuava, próximo a rodoviária; que tinha uma pessoa fumando um “baseado” e chegou perguntar quem tinha para vender, e que a pessoa lhe informou; que conhecia o corréu Lucas, mas que nunca fumou e nem adquiriu droga deste; que não conhece Rafael; que o Sargento Moraes lhe falou que se ele prestasse o depoimento da delegacia, afirmando o que afirmou naquele

momento, iria soltá-lo; que não tinha mensagens em seu celular; que os policiais chegaram do nada em sua residência; que não possuía nenhuma vinculação com o corrêu Lucas e Rafael; que só possuía droga para seu uso, que não era toda essa quantia afirmada nos autos; que não tinha balança de precisão, que era só a droga; que deixou a droga fora de casa pois falou para sua mãe que havia parado de usar; que a quantia de droga daria umas 100 gramas; que reconhece o celular preto e o tablete de mov. 16, que eram seus; que a droga daria para fumar bastante tempo; que foi a primeira vez que pegou quantia grande; que na sua residência possuía seda e dechavador que a polícia viu, mas não quis pegar.

Em seu interrogatório (mov. 148.5) LUCAS FERREIRA disse que possuía a droga na residência, mas que não chegava a dar 40 (quarenta) gramas de “maconha”, pois era menor que uma caixa de fósforo; que dava aproximadamente umas 10 (dez) gramas; que a droga era para seu uso; que consome 1(uma) grama de maconha por dia, que dá um baseado; que tinha comprado a droga um dia anterior; que já tinha fumado um baseado da quantia que havia adquirido; que pagou R\$ 20,00 (vinte reais) na droga; que com relação a quantia da droga encontrada na mata, não sabe como o corrêu Eduardo adquiriu; que não tem nenhuma ligação com isso; que nunca entregou droga ao Rafael e ao Eduardo; que adquiriu a droga no parque do lago; que compra drogas quando dá certo, que não é frequente; que foi preso na Cidade de Guarapuava pois estava com droga; que estava trazendo a droga mas que não era sua, que iria receber para trazê-la; que a pessoa que iria lhe pagar era a pessoa que iria receber aqui; que a pessoa era conhecida por Bruno; que mandou mensagem para o corrêu Eduardo, pois ele teria mandado mensagem perguntando se o Rafael tinha sido preso; que não conversa muito com Eduardo, pois eram apenas conhecidos; que também era apenas conhecido de Rafael; que não sabe porque Rafael falou que a droga era sua; que é primo do réu “Luizinho”.

A testemunha de acusação e policial militar DIRCEU MORAES disse em seu depoimento (mov. 148.2), que com relação ao réu Eduardo desde a sua adolescência já tinha denúncia de que ele usava e comercializava “maconha”; e com relação ao réu Lucas desde o ano passado começaram a receber informações de que ele estava comercializando “maconha”; que eles participavam com o Luiz Carlos dos Santos Silva, Luiz Cantílio e o Giovane, os quais encontram-se presos; que com a prisão dos referidos o réu Lucas continuou vendendo “maconha”; que no início do ano o réu Lucas foi abordado saindo de Guarapuava e com ele foram apreendidos dois kg de “maconha”, o qual foi preso; que no dia da prisão dos réus, foi abordado o adolescente Rafael Alves de Paula que sempre está envolvido na venda de “maconha”, e que já sabiam que estava vendendo juntamente com o réu Lucas; que ao abordarem o adolescente encontraram “maconha” pronta para a venda, 11 (onze) bucinhas; que foram até a residência do réu Lucas onde localizaram mais uma quantia de “maconha”; que localizou no celular do réu Lucas mensagens trocada com o corrêu Eduardo; que o réu Eduardo queria ir tirar a droga que estava com o corrêu Lucas, pois sabia que o Rafael tinha sido abordado e estava com medo da polícia; que foram até a residência do réu Eduardo contou que possui droga e mostrou onde estava; que a droga estava dentro de uma sacola no meio do mato, e uma balança de precisão; que o réu Eduardo falou que teria fornecido a droga ao Rafael a pedido do corrêu Lucas; que já haviam denúncias contra os réus; que foi encontrado 40 (quarenta) gramas de “maconha” com o réu Lucas e 170 (cento e setenta) gramas com o réu Eduardo; que o réu Lucas era o líder, que entregava a droga para o réu Eduardo e este entregava ao adolescente Rafael para vender; que o réu Lucas não ficava com a droga em razão de ter sido preso recentemente na cidade Guarapuava; que desde o ano de 2016 possuem informações de que o réu Lucas estava traficando; que no começo o réu Lucas vendia droga juntamente com Luiz Cantílio, Luiz Carlos

do Santos Sila, mas quando foi preso passou para o Eduardo e o adolescente vender; e que com relação ao réu Eduardo e o adolescente tiveram informação esse ano.

A testemunha de acusação/defesa ELIZEU DE LIMA DA LUZ afirmou em seu depoimento (mov. 148.7), abordaram uma menor de nome Rafael, já conhecido no meio policial por ser usuário de drogas e também por realizar a venda; que com ele foi encontrado uma quantidade de “maconha”; que o menor era vizinho do réu Lucas e já haviam algumas informações de que ele estaria vendendo drogas para o referido réu; que foram até a residência do réu Lucas onde localizaram uma quantia de “maconha”; que constataram no celular do réu Lucas que haviam mensagens com o corréu Eduardo que relatavam sobre a apreensão do Rafael e pedindo para ser guardada uma quantia de droga; que foram até a residência do réu Eduardo o qual confirmou que possuía uma quantidade de droga e que estava escondido no meio de um mato próximo; que o réu os levou até o local onde encontram uma quantia de droga e uma balança de precisão escondida em meio ao mato; que os réus já estavam sendo monitorados anteriormente; que o réu Lucas anteriormente já havia sido preso na cidade de Guarapuava com dois quilos de “maconha” e em razão disso começaram a monitorar, foi quando chegou a informação de que o menor estaria vendendo drogas ao réu Lucas; que Rafael já foi abordado várias vezes com drogas; que nas mensagens possuía a informação de que o réu Eduardo passou drogas para o menor Rafael a pedido do réu Lucas; que nas mensagens do celular ficou com claro que os réus estavam vendendo drogas juntos; que no celular do réu Lucas possuíam mensagens trocadas com o ex-presidiário Luiz, nas quais o Luiz pedia ao réu para achar alguém a fim de levar droga dentro da cadeia; que a droga que estava com o réu Lucas uma parte foi encontrada no guarda-roupas e outra parte dentro de uma bolsa; nas mensagens dizia que era melhor guardar a droga em uma construção próximo a sua residência, após afirma que seria melhor guardá-la no mato; que foi concluído que após a prisão de “Luizinho” e “burguês”, o réu Lucas acabou assumindo a gerencia, e o corréu Eduardo e o Rafael eram quem faziam a distribuição da droga; que o réu Rafael fazia a revenda da droga.

A testemunha de defesa GENIVANIA PACHECO FERREIRA disse em seu depoimento (mov. 148.4), que conhece o réu Eduardo a três anos; que trabalhou na residência do réu; que nunca percebeu nada com relação a tráfico de drogas; que possui o conhecimento de que o réu Eduardo é usuário de drogas pois ele estava fazendo tratamento. A testemunha de defesa ROGERIO MARCONDES disse em seu depoimento (mov. 148.6), que conhece o réu Eduardo a quatro anos; que tinha conhecimento de que o réu era usuário de drogas.

[...]

A materialidade restou devidamente demonstrada através do auto de prisão em flagrante (mov. 1.2); auto de exibição e apreensão (mov. 1.5); imagens (mov. 1.6); auto de constatação provisória de droga (mov. 1.12); boletim de ocorrência (mov. 1.13/1.14); laudo (mov. 73.1); e termos de depoimentos da fase investigatória, bem como da fase judicial.

Submetidos os produtos apreendidos a análise pericial (mov. 73.1), obteve-se resultados positivos para maconha. O tipo penal do artigo 33, da Lei 11.343/06, apresenta dezoito verbos (importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, fornecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar e entregar), apresentando modalidade de tipo misto alternativo, hipótese em que, a prática de mais de uma conduta, não implica concurso de crimes, mas um único delito.

O referido dispositivo trata-se de hipótese de norma penal em branco, implicando em aplicação de norma complementadora, in casu, heterogênea, cuja dicção defina as drogas desautorizadas ou em desacordo com determinação legal, assim especificadas

em listas do Poder Executivo da União. Cabe ao Ministério da Saúde, por consequência, publicar periodicamente listas atualizadas sobre as substâncias e produtos considerados drogas. A autoria, por sua vez, é certa e recai sobre a pessoa dos acusados conforme passo a demonstrar.

O réu Lucas Ferreira afirmou em seu interrogatório que possuía a droga na residência, mas que dava aproximadamente umas 10 (dez) gramas e que essa quantia de droga era para seu uso. No entanto, sua versão restou de forma isolada nos presentes autos, diante das demais provas produzidas, vejamos. Os depoimentos dos policiais militares foram harmônicos entre si e consistentes, os quais afirmaram que realizaram a apreensão de 40 (quarenta) gramas de “maconha”, a qual encontrava-se na residência do réu Lucas. Bem como consta ao mov. 1.12 o auto de constatação provisória de droga, no qual consta que foram apreendidos 40 (quarenta) gramas da substância entorpecente conhecida como “maconha”. Assim, denota-se que o réu ao afirmar que a quantidade da droga era menor do que a informada nos presentes autos, possui a intenção de tentar convencer que a droga seria apenas para seu uso pessoal.

Ainda, verifica-se que foi apreendida uma quantidade considerável a qual revela o intuito de comércio, bem como já existiam denúncias de que o réu estaria traficando. Por fim, foi ressaltado pelos policiais militares que o réu foi preso anteriormente na cidade de Guarapuava com uma grande quantia de drogas e que possuía ligação com várias pessoas que estariam presas por tráfico de drogas. Dessa forma, as provas são claras e consistes, revelando que o acusado praticou o tipo previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Considerando que o réu possuía quantidade de “maconha” em sua residência que seria destinada ao comércio.

Portanto, não há que se falar em absolvição com relação ao tipo penal, bem como, não há que se falar em desclassificação do delito previsto no art. 33, para o crime previsto no art. 28, da Lei de Drogas qual foi requerido pela defesa do acusado em alegação finais, em razão de que a responsabilidade criminal do réu é irrefutável, com base nas provas coligidas tanto na fase investigatória como judicial, oportunidades em que a narração descrita na inicial acusatória restou comprovada. A ação desenvolvida foi típica e antijurídica, não se vislumbrando dos denunciados qualquer causa de isenção de pena ou excludente de ilicitude a socorrê-lo, impondo-se a procedência da pretensão punitiva com aplicação da reprimenda penal pertinente.

[...]

Submetidos os produtos apreendidos a análise pericial (mov. 110.1), obteve-se resultados positivos para maconha. O tipo penal do artigo 33, da Lei 11.343/06, apresenta dezoito verbos (importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, fornecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar e entregar), apresentando modalidade de tipo misto alternativo, hipótese em que, a prática de mais de uma conduta, não implica concurso de crimes, mas um único delito. O referido dispositivo trata-se de hipótese de norma penal em branco, implicando em aplicação de norma complementadora, in casu, heterogênea, cuja dicção defina as drogas desautorizadas ou em desacordo com determinação legal, assim especificadas em listas do Poder Executivo da União. Cabe ao Ministério da Saúde, por consequência, publicar periodicamente listas atualizadas sobre as substâncias e produtos considerados drogas. A autoria, por sua vez, é certa e recai sobre as pessoas dos acusados conforme passo a demonstrar.

O réu Eduardo disse em seu interrogatório que possuía a quantidade de droga para seu uso, porém que não daria toda a quantia informada nos autos. Afirmou ainda, que sequer conhecia o adolescente Rafael e não possuía nenhuma ligação com o corréu Lucas Porém, no dia de sua prisão, informou perante a autoridade policial (mov. 1.7) que teria sido procurado pelo corréu Lucas a fim de que guardasse uma certa quantia de droga e também para que repassasse parte da droga ao adolescente Rafael. Disse

também, que trocou mensagens com o corréu Lucas considerando a ocorrência da apreensão do adolescente, vez que estaria com medo de ser pego com a droga. Assim, verifica-se que sua versão não possui o mínimo de coerência, deixando visível seu intuito de omitir os fatos a fim de furtar de sua responsabilidade criminal. O réu Lucas afirmou em Juízo que não possui nenhuma ligação com a droga localizada, bem como com o corréu Eduardo, e que nunca teria fornecido drogas ao adolescente Rafael e ao Eduardo. Porém, confirma que teria trocados mensagens com o corréu Eduardo considerando a apreensão do adolescente.

Veja-se que se o acusado Lucas não tivesse nenhuma ligação com o com o corréu Eduardo conforme se alega, não teria o porquê de terem trocado mensagens via celular, a respeito da apreensão do referido adolescente, vez que este se encontrava com drogas. É evidente as divergências e contradições entre os interrogatórios dos dois acusados. Ademais, através dos depoimentos dos policiais militares os quais foram harmônicos entre si e consistentes, revela-se evidente a união dos réus com o intuito de comercializarem a quantia da droga apreendida, vejamos. Os policiais militares que realizaram a apreensão da droga e a prisão dos réus afirmaram que já possuíam informações de que os réus estariam praticando o crime de tráfico de drogas neste município.

Bem como foram constatados pelos referidos policiais militares diversas mensagens trocadas pelos réus Lucas e Eduardo combinando sobre a realização da venda de drogas. Ainda, a intenção de comércio da droga apreendida com os réus revela-se evidente através da forma como os réus agiram, bem como a quantidade de droga apreendida, vez que é considerável. Assim, a alegação de que a droga apreendida seria para consumo não há o mínimo de coerência diante de todas as provas acima colhidas. Dessa forma, as provas são claras e consistentes revelando que os acusados praticaram o tipo previsto no art. 33, caput, da Lei n 11.343/06. Em razão de possuírem guardado para entrega a consumo de terceiros, 170 gramas de “maconha”.

Como se sabe, a busca pessoal poderá ser realizada, independente de mandado judicial, nas hipóteses de prisão em flagrante ou quando houver suspeita de que o agente esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, nos termos da previsão contida no art. 244 do Código de Processo Penal.

O § 2º do art. 240 do CPP consagra que é necessária a presença de fundada suspeita para que seja autorizada a medida invasiva, padecendo de razoabilidade e de concretude a abordagem de indivíduo em razão de denúncias anônimas não averiguadas previamente.

Sobre o tema, esta Corte já decidiu que “há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvoconduto para abordagens e revistas exploratórias (*fishing expeditions*), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal” (HC n. 774.140/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 28/10/2022.)

Na hipótese, os policiais receberam denúncia anônima informando que o adolescente

R. A. de P. estava envolvida com o tráfico de drogas junto com os réus LUCAS FERREIRA e EDUARDO VIKTOR FERREIRA CHAVES.

Assim, os policiais abordaram o adolescente em via pública, na posse de 11 porções de maconha.

Seguindo, os policiais se deslocaram à residência do corréu LUCAS e ingressaram no imóvel, onde encontraram mais 40g de maconha.

Depois, visualizaram as mensagens presentes no celular do corréu LUCAS com o ora agravante, combinando a entrega de drogas, e foram à residência deste.

Assim, no imóvel do agravante, apreenderam mais 170g de maconha.

Conforme se observa, os policiais agiram com fundamento em mera denúncia anônima e não indicaram nenhum comportamento suspeito ou furtivo do adolescente, que justificasse a abordagem.

Destarte, não houve a demonstração de qualquer atitude concreta que apontasse estar ele na posse de material objeto de ilícito ou na prática de algum crime. Logo, sendo ilegal a atividade policial efetivada sem justo motivo, deve ser reconhecida a nulidade deste ato. Nesse sentido:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PROVA ILÍCITA. BUSCA PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. Nos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal, para a realização de busca pessoal pela autoridade policial, é necessária a presença de fundada suspeita no sentido de que a pessoa abordada esteja na posse de drogas, objetos ou papéis que constituam corpo de delito. 2. A mera referência a ‘atitude suspeita’ do acusado, além de corroborar apenas estereótipos, presunções e impressões subjetivas, não constitui fundadas razões para a realização de busca pessoal, sem a devida apuração. 3. Sem a indicação de dado concreto sobre a existência de justa causa para autorizar a medida, deve ser reconhecida a ilegalidade por ilicitude da prova, com o trancamento da ação penal. 4. Recurso em habeas corpus provido para determinar o trancamento da Ação Penal n. 0810309-95.2022.8.15.2002”. (RHC n. 185.767/PB, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 26/12/2023.)

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ILICITUDE DA PROVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O § 2º do art. 240 do CPP consagra que é necessária a presença de fundada suspeita para que

seja autorizada a medida invasiva, padecendo de razoabilidade e de concretude a abordagem de indivíduo tão somente por ser conhecido por anterior envolvimento delitivo ou em razão de denúncias anônimas não averiguadas previamente. 2. No caso, o paciente foi submetido à revista, tão somente com base em denúncia anônima, momento em que apreendida uma porção de maconha. Na sequência, os policiais continuaram as diligências e procederam à busca domiciliar, onde encontrado o restante da droga, totalizando 495g de maconha. Logo, sendo ilegal a atividade policial efetivada sem justo motivo, é de rigor a declaração de nulidade da condenação porque amparada em prova ilícita, uma vez que todo o contexto fático posterior à busca pessoal, ou seja, o recolhimento da droga no domicílio do agente, por óbvio, também está viciado (fruits of poisonous tree). 3. Agravo regimental desprovido”. (AgRg no AgRg no HC n. 851.944/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

Da mesma forma, a abordagem do adolescente em via pública, na posse de pequena quantidade de drogas, associada às informações de seu envolvimento no tráfico de drogas com o ora agravante, não poderiam justificar o ingresso no domicílio deste.

Com efeito, as circunstâncias fáticas acima delineadas não se revelam suficientes para legitimar o ingresso forçado de policiais em domicílio, ainda que sob suspeita da prática de crimes permanentes, devendo prevalecer a norma constitucional da inviolabilidade do domicílio (art. 5º, inciso XI da Constituição da República).

A respeito:

“HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA PARA O INGRESSO FORÇADO. AUSÊNCIA. FUGA DO SUSPEITO PARA O INTERIOR DA RESIDÊNCIA. NULIDADE DE PROVAS OBTIDAS DE FORMA ILÍCITA. ANULAÇÃO DA CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. CONCESSÃO DO HABEAS CORPUS. EFEITO EXTENSIVO. 1. Conforme entendimento firmado por esta Corte, ‘O ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência - cuja urgência em sua cessação demande ação imediata - é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio’ (HC 598.051/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 15/03/2021). 2. Hipótese em que se verifica a absoluta ausência de situação de flagrância anterior ao ingresso no domicílio do acusado, apta a permitir para a entrada desautorizada dos policiais, amparada unicamente na fuga do acusado após avistar a viatura policial. 3. O ingresso policial forçado em domicílio, resultando na apreensão de material apto a configurar o crime de tráfico de drogas e de posse ilegal de munições, deve estar amparado na circunstâncias que evidenciem, de modo satisfatório e objetivo, fundadas razões de situação de flagrante no interior da residência que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem

derivar de simples desconfiança policial, apoiada em mera atitude suspeita, ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa após avistar os policiais. 4. Habeas corpus concedido. Anulação da prova decorrente do ingresso desautorizado no domicílio e, conseqüentemente, da condenação imposta ao paciente José Luis Bonissoni Campos. Extensão do resultado absolutório ao corréu Dionathan Lopes da Silva (art. 580 - CPP), nos autos da Ação Penal n. 0014300- 54.2018.8.21.0008.” (HC 667.883/RS, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe 17/9/2021).

“HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, MUNIÇÕES E ACESSÓRIOS DE USO PERMITIDO. NECESSIDADE DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME PERMANENTE. BUSCA E APREENSÃO EM DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE MANDADO. DENÚNCIA ANÔNIMA. NECESSIDADE DE FUNDADAS RAZÕES. ILICITUDE DAS PROVAS. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. A matéria não enfrentada pelo Tribunal estadual - suposta nulidade por ausência de transcrição integral da sentença - não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º 603.616/RO, em repercussão geral, decidiu que o ingresso em domicílio sem mandado judicial, tanto durante o dia quanto no período noturno, seria legítimo somente se baseado em fundadas razões, devidamente amparadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem situação de flagrante no interior da residência. Também consta do voto-condutor do referido julgado que denúncias anônimas, por si sós, não servem para demonstrar a justa causa necessária para a adoção da medida invasiva. 3. Na hipótese, após o recebimento de denúncia anônima de que o domicílio do Paciente estaria sendo invadido, os policiais, sem a produção de outros elementos capazes de evidenciar a fundada suspeita da prática criminosa, ‘deslocaram-se até o endereço do acusado adentrando a residência e revistando os suspeitos e o local’. Com efeito, não foi realizada qualquer diligência ou indicado elemento concreto que confirmasse o teor das informações obtidas. Tanto é assim que o alegado crime de invasão de domicílio não se comprovou, já que o suposto invasor era conhecido do Paciente e ‘estava passando a noite na casa do acusado’. 4. Ordem de habeas corpus concedida para declarar a nulidade do processo e absolver o Paciente da imputação do crime previsto no art. 12 da Lei n.º 10.826/2003.” (HC n. 481.693/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe de 30/4/2019).

Destarte, de rigor o reconhecimento da ilicitude das provas por esse meio obtidas.

Por fim, considerando que os únicos elementos de prova indicados na sentença e no acórdão quanto à materialidade delitiva são justamente os decorrentes das buscas pessoal e domiciliar, impõe-se a sua absolvição.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental. Contudo, concedo a ordem *habeas corpus*, **de ofício**, a fim de reconhecer a ilegalidade da busca pessoal e a ilicitude do ingresso dos policiais no domicílio dos réus, de modo a anular as provas obtidas a partir destas diligências. Por consequência, absolvo o agravante das imputações contra ele formuladas, nos termos do art. 386, II, do CPP. Por fim, nos termos do art. 580 do CPP, estendo os efeitos desta

decisão ao corr eu LUCAS FERREIRA.

  o voto.